



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|----|----|----|-----------------|----|----|----|----|----|----|----|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 |
| PUBLICADO NO D. O. U. | | | | | | | | | | | | De 08/06/95 318 | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | Rubrica | | | | | | | |

Processo nº 13709.001849/87-91

Sessão de : 05 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.764

Recurso nº: 80.903

Recorrente: TINTAS YPIRANGA LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Estabelecimento filial de vendas por atacado, na condição de contribuinte do imposto, por se enquadrar como estabelecimento industrial equiparado, tem direito a se creditar do tributo lançado nas notas fiscais relativamente a produtos industrializados pelo estabelecimento-matriz, ainda que lhe sejam transferidos por outro estabelecimento da própria empresa, também contribuinte. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTAS YPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro DITIMAR SOUZA BRITTO (Relator). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA. Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Jouacyr Arion Consentino e, pela Fazenda, falou o Dr. Iran de Lima, Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.

* ROBERTO BARROSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator-Designado

IRAN DE LIMA Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 NOV 1994 à Dra CARMEM LÚCIA M. DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 638, DO de 07/11/94.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA.

* Assina o atual Presidente Dr. Edison Gomes de Oliveira.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.001849/87-91
 Recurso nº: 80.903
 Acórdão nº: 201-66.764
 Recorrente: TINTAS YPIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

À Empresa em referência, ora Recorrente, consoante Auto de Infração de fls. 02, é acusada de haver o seu estabelecimento, sito na Rua Conde de Leopoldina nº 644, no Rio de Janeiro - ("filial de vendas de produtos da Recorrente), procedido aos:

"Aproveitamento, no ano de 1983, pelo sistema de crédito, dos impostos indevidamente lançados pelo estabelecimento de CGC 33.000.019/0004-30, pertencente a mesma firma, nas notas fiscais de transferências de diversos produtos. O referido estabelecimento emitente não exerceu, naquele ano, atividades que lhe propiciassem a condição de contribuinte do IPI, segundo dispõe o art. 22 do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82. Portanto, o destinatário não poderia ter se utilizado dos créditos respectivos e decorrentes dessas operações de transferências, razão pela qual foram glosados, com base no documento em anexo (Doc. nº 01), todos esses valores abatidos e que acarretaram um recolhimento a menor do imposto no montante de Cz\$ 139.605,34, por infração aos arts. 81, 82, 103 parágrafo 2º e 112 inciso IV, todos do RIPI/Dec. 87.981/82."

Em virtude desse fato, o estabelecimento da Empresa é lançado de ofício do IPI que teria deixado de recolher, no montante de Cz\$ 139.605,34, e intimado a recolher essa quantia, corrigida monetariamente, acrescida da multa de 100%, prevista no art. 364, inciso II, do citado RIPI/82.

Por inconformada, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 22 a 31, na qual, preambularmente expõe que:

a) a Impugnante possui estabelecimentos no município do Rio de Janeiro, sendo:

- sede e estabelecimento industrial à Rua Conde de Leopoldina nº 701 ("fabrica Leopoldina"), onde se dedica à atividade de fabricação de tintas, esmaltes, vernizes, etc;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13709.001849/87-91
Acórdão nº 201-66.764

- estabelecimento filial industrial à Av. Suburbana ("fabrica Suburbana"), destinado à mesma atividade do estabelecimento sede, filial essa que, por motivos de mercado e outros, teve sua atividade de fabrico suspensa desde o ano de 1982, no aguardo de condições mais favoráveis e na expectativa do desenvolvimento e introdução de novos produtos e processos industriais;

- estabelecimento filial sito à Rua Conde Leopoldina, nº 644, dedicado à comercialização de produtos de sua fabricação ("filial de vendas");

b) o apontado estabelecimento industrial filial sito à Avenida Suburbana ("fábrica Suburbana"), além de adquirir insumos, por importação, e/ou no mercado interno, recebia, em virtude de falta de espaço físico no estabelecimento fabril ("fábrica Leopoldina") em transferência, insumos, por este adquiridos, bem como produtos por este fabricados, posteriormente retransferia para a "fábrica Leopoldina" esses insumos, assim como parte dos produtos acabados. Também transferia o estabelecimento "fábrica Suburbana" produto industrializado pelo estabelecimento-matriz para a filial de vendas, sito à Rua Conde Leopoldina nº 644 (estabelecimento ora autuado); e

c) todas as referidas transferências ou retransferências eram procedidas mediante emissão de nota fiscal emitida pelo estabelecimento transferente ou retransferente, com lançamento (destaque) do IPI; nessas transferências a "fábrica Suburbana", quer na qualidade de industrial ou equiparada, mantinha escrita fiscal própria, creditando-se, do valor do IPI, da mesma forma que emitia nota fiscal na saída com lançamento do tributo e recolhia o saldo devedor do mesmo.

Na hipótese dos autos, o estabelecimento da Impugnante "filial de vendas" dera saída a produtos de fabrico do estabelecimento-matriz ("fábrica Leopoldina") com destaque do IPI.

A digna fiscalização, por entender que os produtos fabricados pelo estabelecimento-matriz ("fábrica Leopoldina") transferidos ao estabelecimento "filial de vendas", pelo estabelecimento filial "fábrica Suburbana", não davam direito ao estabelecimento objeto do Auto de Infração (filial de vendas) a creditar-se pelo IPI, uma vez que, no ano de 1983, o referido estabelecimento "fábrica Suburbana" não atendia aos pressupostos para caracterizar-se como estabelecimento industrial ou a ele equiparado, glosou todos os créditos relativos a esses produtos transferidos e, em consequência, entendeu haver o estabelecimento "filial de vendas" recolhido, com insuficiência, o IPI por ele devido na saída desses mesmos produtos.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13709.001849/87-91
Acórdão nº 201-66.764

Quanto ao mérito, sustenta a Impugnante, em observada síntese, a improcedência da exigência, porquanto:

- o estabelecimento filial fabril "fábrica Suburbana", no caso, transferiu produtos industrializados pelo estabelecimento-matriz para a "filial de vendas"; por ser a fábrica Suburbana estabelecimento industrial, estava obrigada a proceder ao débito e pagamento do IPI nas suas retransferências para o estabelecimento "filial de vendas";

- não estava o citado estabelecimento - filial da Impugnante - fábrica Suburbana - sujeito à rotina de optar por se equiparar a contribuinte, eis que já era contribuinte por ser estabelecimento industrial, ainda que com suas atividades fabris suspensas. Nessas condições, o estabelecimento filial fábrica Suburbana era contribuinte obrigatório do IPI em relação aos produtos em tela que retransferia para a filial de vendas, como o preconiza o Parecer Normativo CST nº 148/71, e mais incisivamente o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 1/74; ademais, ainda que se pudesse entender, para argumentar, que a fábrica Suburbana, dadas as circunstâncias de ter paralisado suas atividades fabris, de proceder à apontada rotina de opção, a Portaria-MF nº 12, de 13.01.84, dispensou, em atendimento ao programa de desburocratização e ao disposto no Decreto-Lei nº 2.062/83, aquela rotina, por desnecessária. Tem, portanto, aplicação ao caso o disposto no art. 106, I, b, do CTN;

- mas, para argumentar, se diferentemente do sustentado, se pudesse admitir ser indevido o destaque do IPI nas notas fiscais de transferência, procedido pelo estabelecimento citado - fábrica Suburbana -, isso não seria, de qualquer forma, suficiente a impedir o direito do estabelecimento autuado a proceder aos créditos do IPI, uma vez que ele, como não se contesta, é, na condição de filial de vendas da Impugnante, contribuinte do IPI, sujeita a lançar, na saída dos produtos fabricados pelo estabelecimento-matriz da empresa, o IPI devido e a recolhê-lo. O direito ao crédito, destarte, é legítimo, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade. No caso dos autos, resta demonstrado que não ocorreu qualquer falta ou insuficiência de recolhimento do IPI devido pelo estabelecimento "filial de vendas", por isso que mesmo que indevidos fossem tais créditos, os mesmos estão pagos e compensados pelo imposto debitado nas saídas dos produtos transferidos pela "fábrica Suburbana".

Prestada pelos autuantes a informação fiscal de estilo, fls. 40 a 43, sustentando a procedência do lançamento de ofício, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 44 a 46, sob os considerandos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.001849/87-91
Acórdão nº 201-66.764

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no Auto de Infração nº 3.143/87, de fls. 02;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para elidir o feito, refutadas que foram, cabalmente, na réplica de fls. 40/43, que aprovo;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo".

Cientificada dessa decisão e por inconformada com a mesma, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 49 a 57, iguais à da apontada impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'C' with a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.001849/87-91
Acórdão nº 201-66.764

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR DITIMAR SOUZA BRITTO

A exigência constante do presente procedimento fiscal é feita por que entendeu a fiscalização que a Recorrente se apropriara como crédito, na sua escrita fiscal, de valores destacados, indevidamente, em notas fiscais de transferência de diversos produtos, no ano de 1983, transferências essas efetuadas pelo estabelecimento da mesma empresa localizado na Av. Suburbana, nº 1.735, denominada "fábrica Suburbana", CGC nº 33.000.019/004-30.

Segundo o entender da fiscalização, o destaque do imposto teria sido indevido por que o estabelecimento remetente, não sendo importador, nem industrial, naquele ano de 1983, não exercera a opção prevista no artigo 10, inciso I, do RIFI/82, para equiparar-se a estabelecimento industrial, a despeito de, a partir do ano de 1984, terem os autuantes admitido aquela equiparação por motivo da dispensa de expressa manifestação da opção, contida na Portaria MF nº 12, de 13.01.84, expedida nos termos do que determinara o Decreto-Lei nº 2.062, de 04.10.83.

Ao apreciar a matéria objeto do litígio, no processo instaurado contra o estabelecimento remetente (Recurso nº 80.941, Processo nº 13708.000951/87-33), assim me manifestei:

"Invoca a recorrente, em sua defesa, o princípio da retroatividade benigna da norma, prevista no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do Código Tributário Nacional, para considerar-se ao abrigo da penalização proposta pelos autuantes, com o que não concordam estes, argumentando que a norma somente seria aplicável retroativamente."

"... quando seja expressamente interpretativa, o que não é o caso da Port. MF nº 12, de 13.01.84, que não interpreta nada, mas apenas elimina a exigência das normas traçadas nos arts. 11 e 12 do RIFI/82."

Acontece, porém, que isso diz o inciso I do artigo 106 do CTN. O inciso II a esse mesmo artigo, porém, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, também:

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.001849/87-91

Acórdão nº 201-66.764

"II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quanto deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento do tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.".

"Ora, situação controvertida adequa-se aos termos das letras "a" e "b" desse inciso, evidenciando a aplicabilidade do efeito retroativo da norma aos fatos de que trata o item III do Auto de Infração."

Em face de tal entendimento, considere que inaplicável seria, ao estabelecimento remetente, qualquer penalidade, por encontrar-se amparado no princípio da retroatividade benigna da norma tributária, prevista no artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN, e, desde que já comprovadamente recolhido o tributo lançado nas notas fiscais, nada mais havendo a exigir-lhe quanto a essa parcela do auto de infração contra ele instaurado.

Ora, as mesmas razões determinam que considere, também, o estabelecimento autuado, de que trata o presente recurso, amparado naquela retroatividade benigna da norma, não lhe devendo ser imputada qualquer penalidade.

Quanto, porém, à parcela de imposto dada como indevidamente creditada que repercutiu no valor do imposto recolhido pelo estabelecimento recorrente, entendo que procedente é a exigência de ressarcimento do respectivo valor, porque representa tributo recolhido a menor, recolhimento esse que deve ser efetuado com os acréscimos legais devidos (correção monetária e juros de mora).

Pelo que, dou provimento parcial ao recurso para excluir do valor da exigência o montante da multa, mantida a exigência do imposto recolhido a menor, acrescido de correção monetária e juros de mora.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.

DITIMAR SOUZA BRITTO

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.001849/87-91
Acórdão nº 201-66.764

VOTO DO CONSELHEIRO LINO DE AZEVEDO MESQUITA, RELATOR-DESIGNADO

Dos fatos relatados, verifica-se que o estabelecimento atuado da Recorrente é sua filial atacadista de vendas e que durante o ano de 1983 recebeu em transferência do estabelecimento fabril, também filial da Recorrente (fábrica Suburbana) produtos produzidos pelo estabelecimento-matriz (fábrica Leopoldina). Essas transferências operaram-se com destaque (lançamento) do IPI nas notas fiscais de transferência, como o havia sido procedido na transferência desses produtos do estabelecimento-matriz (fábrica Leopoldina) para a filial (fábrica Suburbana).

A fiscalização, pelos autuantes, por entender que o citado estabelecimento fabril (fábrica Suburbana) havia suspenso suas atividades fabris (pelos informes constantes dos autos, essa suspensão teria se efetivado durante os anos de 1982 a 1986), ~~perdera~~, em virtude disso, sua condição de contribuinte, e, portanto, de estabelecimento industrial (art. 22, II, e art. 8º, do RIPI/82). Em razão disso, glossou os créditos que o estabelecimento atuado se apropriara, mediante registro em seus livros fiscais, em relação aos referidos produtos acabados que recebera em transferência do estabelecimento indicado (fábrica Suburbana). Por isso, sendo o estabelecimento atuado filial da Recorrente, exercendo o comércio dos produtos industriais da matriz, e assim equiparado a estabelecimento industrial, e, por consequência, contribuinte do IPI em relação a esses produtos (art. 9º, inc. III; e art. 22, inc. III, ambos do RIPI/82) lançou nas notas fiscais de saída desses produtos o IPI devido, e na apuração do tributo a recolher, nos termos do art. 111, item IV, do RIPI/82, deduziu do débito os créditos registrados no período de apuração.

Em razão dessa glosa, o estabelecimento atuado é acusado de haver recolhido com insuficiência o IPI por ele devido, insuficiência essa correspondente ao montante das citadas glosas.

Exigido o IPI que teria deixado de ser recolhido, com os encargos, é aplicada ao estabelecimento atuado a multa de 100%, prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82, aplicável nas hipóteses de lançamento de ofício por falta ou insuficiência de lançamento na respectiva nota fiscal, ou por falta do recolhimento lançado.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.001849/87-91
Acórdão nº 201-66.764

Tenho, em face dos fatos e das normas legais que lhe são aplicáveis, que assiste razão à Recorrente em rebelar-se contra a exigência focalizada, discordando, pois, **data venia**, do voto vencido do digno Conselheiro Ditimar Souza Britto, que apenas excluía da exigência multa apontada.

Com efeito.

No Recurso nº 80.983, Processo nº 13.709.001.848/87-28, Acórdão nº 201-66.776/90, em que é Recorrente outro estabelecimento da mesma, no caso a sua filial, "fábrica Suburbana", e no qual também é alegado pela fiscalização ter esse estabelecimento perdido a condição de contribuinte, sustentei ser esse estabelecimento contribuinte do IPI, quer sob a forma de estabelecimento industrial, quer sob a forma de estabelecimento equiparado a industrial.

Tenho, destarte, como correto, o lançamento (destaque) do IPI nas notas fiscais de transferência em questão, procedidos pela "fábrica Suburbana" e o aproveitamento desses créditos pelo estabelecimento autuado.

No caso, entretanto, se, realmente, se pudesse entender diversamente, isto é, de que o estabelecimento "fábrica Suburbana" não poderia destacar o IPI nas notas fiscais de transferência dos produtos produzidos pelo estabelecimento-matriz e que lhe haviam sido transferidos, por esta, com destaque também do imposto nas notas fiscais de transferência, ainda assim, incontestável que esses produtos sofreram incidência do IPI e que sendo o estabelecimento autuado estabelecimento contribuinte, por equiparado a industrial (arts. 22, III, e 9º, ambos do RIPI/82) e, dessa forma, obrigado a lançar na saída dos produtos em tela o IPI devido nas notas fiscais, caber-lhe-ia o indeclinável de apropriar-se, mediante crédito, do tributo incidente nos referidos produtos, em atenção ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, inscrito na Constituição Federal atual (art. 153, parágrafo 3º, II), assim como nas anteriores.

E esse princípio, segundo o art. 81 do RIPI/82, "... é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que foi devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo." (grifei).

O direito ao crédito do estabelecimento autuado, na condição de contribuinte, em relação aos produtos recebidos da filial fábri-fábrica Suburbana - atendeu ao disposto no art. 82, item VIII, do RIPI/82, que assim determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709.001849/87-91
Acórdão nº 201-66.764

"Art. 82 - Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:

.....

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII;"

Não cabe, assim, qualquer exigência de débito fiscal da Recorrente pelo aproveitamento durante o ano de 1983 dos créditos relativos aos produtos (fabricados pela fábrica Leopoldina) recebidos, por transferência, da também filial "fábrica Suburbana", produtos esses que a Recorrente, ao dar saídas, submeteu-os à incidência do tributo.

São estas as razões que me levam a dar provimento integral ao recurso, para julgar improcedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA